



<b>PROCESSO N°</b>	<b>204.183-9/2025</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA/MT</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA – Secretário de Estado</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REQUERIMENTO</b>
<b>REQUERENTE</b>	<b>CONSÓRCIO MOVIBRASIL</b> Representado pela empresa: <b>Reale Construções Ltda.</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>LEONARDO DA SILVA CRUZ GANGINI – OAB/MT 6.660</b> <b>PASCOAL SANTULLO NETO – OAB/MT 12.887</b> <b>LETÍCIA STROBEL – OAB/MT 31.095</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>

## DESPACHO

1. Trata-se de requerimento formulado pelo Consórcio Movibrasil, por meio do qual se noticia possível descumprimento das determinações proferidas por esta Corte de Contas no Acórdão nº 291/2025-PP, prolatado nos autos da Representação de Natureza Externa nº 201.197-2/2025, que versa sobre supostas irregularidades na Concorrência Pública Internacional nº 058/2024, conduzida pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso – SINFRA/MT.
2. Em síntese, o requerente alega que, embora este Tribunal tenha determinado a retomada do certame a partir da fase de habilitação, com o afastamento dos atos maculados e observância estrita aos critérios objetivos do edital, a SINFRA teria descumprido frontalmente o comando da decisão colegiada, ao convocar novamente a empresa Monte Rodovias S.A., cuja habilitação, segundo o representante, estaria viciada formal e materialmente.
3. O Consórcio sustenta que a SINFRA/MT abriu novo prazo para que a Monte Rodovias S.A. saneasse sua documentação de habilitação, medida que, em seu entender, viola o Acórdão nº 291/2025-PP, uma vez que este impôs o afastamento definitivo de documentos maculados por vício de origem e determinou a continuidade do certame apenas com os licitantes regularmente habilitados ou habilitáveis, com observância à legalidade e aos critérios editalícios.
4. A peça destaca, ainda, que o único atestado técnico-operacional apresentado pela Monte Rodovias S.A. não possui certificação junto ao CREA, em





afronta direta ao item 9.9 do edital, que exige a chancela do conselho profissional competente como condição de validade.

5. Nessa perspectiva, alega que o documento, embora mencione a execução de serviços compatíveis, não pode ser considerado meio hábil de comprovação de qualificação técnico-operacional, tratando-se, segundo o requerente, de mera declaração sem valor probatório, nos termos do edital e da legislação de regência.

6. O representante enfatiza que, embora o edital não mencione expressamente a Certidão de Acervo Operacional (CAO) como único instrumento de comprovação, exige de forma categórica que os atestados técnicos estejam formalmente certificados pelo CREA, seja por meio de CAO regularmente emitida, seja por meio de atestado técnico vinculado à CAT do responsável técnico, conforme previsto na Resolução CONFEA nº 1.025/2009.

7. Afirma que a ausência dessa certificação compromete a eficácia jurídica do documento e inviabiliza seu aproveitamento para fins de habilitação técnica.

8. Subsidiariamente, o Consórcio aponta que, mesmo que se considere a CAO apresentada pela empresa, o documento apresenta inconsistências materiais relevantes, como a discrepância entre os valores da ART/CAO e do contrato de concessão, o que comprometeria a comprovação de experiência em operação de sistema rodoviário compatível com o objeto da licitação, como exigido pelo item 9.9 do edital e pelo art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021.

9. Pois bem. Em atenção às alegações formuladas, registro que, recentemente, a SINFRA/MT encaminhou manifestação a esta Corte, por meio da qual informa ter revisado a modelagem econômico-financeira e os termos do edital, com a finalidade de cumprir integralmente as determinações contidas no Acórdão nº 291/2025-PP, sobretudo quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas participantes (Doc. Digital nº 204.117-0/2025).





10. Considerando que os fatos narrados pelo requerente guardam estreita relação com os atos administrativos recentemente informados pela SINFRA/MT e que ainda não houve manifestação técnica do Núcleo de Concessões e Parcerias Público-Privadas (NCPPP) acerca do efetivo cumprimento ou não da decisão desta Corte, entendo que a apreciação do presente requerimento deve ser postergada até que se conclua a instrução técnica do feito.

11. O aprofundamento da análise técnica será fundamental para apurar, com a devida segurança jurídica e respaldo documental, se a reabertura de prazo à empresa Monte Rodovias S.A. e a reavaliação de seus documentos de habilitação constituem ou não violação ao acórdão anteriormente proferido, bem como para verificar a adequação da documentação apresentada aos critérios legais e editalícios.

12. Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos ao NCPPP, para que proceda à análise técnica do alegado descumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 291/2025-PP, à luz dos novos documentos e das alegações constantes neste requerimento.

13. Após a conclusão da análise técnica, retornem os autos para apreciação deste Relator.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas de Mato Grosso, em Cuiabá, 11 de julho de 2025.

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

